PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. Criminal 1º Turma 0000130-43.2018.8.05.0228 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º RECORRENTE: NATALICIO DOS SANTOS BOMFIM MARTINS Advogado (s): JOSENILTON FEITOSA DE JESUS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO Advogado (s): ESTRITO — RÉU PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CP). PRELIMINAR - NULIDADE PROCESSUAL - COMUNICABILIDADE ENTRE TESTEMUNHAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO — REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVICÃO SUMÁRIA - INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES AO JUDICIUM ACCUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REOUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO CONHECIDO E Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Natalício dos Santos Bonfim Martins, irresignado com o conteúdo da decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Santo Amaro/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal. PRELIMINAR — ALEGADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO A INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS — É salutar o entendimento jurisprudencial pátrio, no sentido de que eventual inobservância da regra prevista no art. 210, do CPP apenas enseja a nulidade do ato se a quebra da incomunicabilidade das testemunhas causar efetivo prejuízo a defesa e comprometimento a cognição do julgador, o que não restou evidenciado na hipótese. Além disso, não houve nenhuma insurgência da defesa durante a assentada, o que evidencia ter havido a preclusão. 3. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — ART. 415, II, DO CPP — Em que pese o esforço defensivo, no sentido de afastar a acusação que recai sobre o Pronunciado, verifica-se que há nos autos prova da materialidade, consubstanciada no Laudo de Exame de Necrópsia (ID 28757785), o qual concluiu que a vítima faleceu por "hemorragia aguda devido PAF", bem como indícios suficientes da autoria delitiva, evidenciados pela prova oral produzida. Destague-se que, somente a afirmação do Acusado, de que não efetuou os disparos de arma de fogo em desfavor da vítima não é capaz de ensejar a absolvição sumária, especialmente porque tal decisão implica o afastamento da competência do Tribunal do Júri, sendo exigido do Magistrado, então, um juízo de certeza, este não verificado nos autos neste momento processual. 4. Quanto aos argumentos defensivos, no sentido de que a única prova que milita em desfavor do Réu é o reconhecimento realizado por Marcela dos Santos da Hora, genitora da vítima, e que o ato padece de nulidade, pois em desconformidade com o quanto determinado pela lei penal, é necessário registrar, de logo, que a prova oral constante do feito, em sede inquisitorial e judicial, aponta o Recorrente como suposto autor do delito. Outrossim, cabe pontuar que inexiste nos autos o referido auto de reconhecimento, o qual de fato é prescindível na hipótese, porquanto a própria vítima, antes de falecer, registrou ter sido o Acusado o autor do crime. Ademais, a genitora do ofendido, que declinou ter visto o agente evadindo-se do local do fato na posse de uma arma de fogo, conhecia o Recorrente previamente, eis que ele e seu filho eram conhecidos/amigos. 5. RECORRER EM LIBERDADE - Inviável a concessão de tal benefício, dado a presença dos pressupostos e condições necessárias à permanência da custódia, visando à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a concreta possibilidade da reiteração delituosa, considerando que o agente responde a outras ações penais, bem como pelo fato de ter permanecido foragido por mais de dois anos. Assim, na espécie,

as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, revelam—se insuficientes e inadequadas. 6. Parecer da d. Procuradoria de Justica pelo conhecimento e não provimento do recurso. CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos **ACORDAO** estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000130-43.2018.8.05.0228, da Comarca de Santo Amaro, no qual figura como recorrente, NATALÍCIO DOS SANTOS BONFIM MARTINS e, recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000130-43.2018.8.05.0228 Órgão Julgador: Primeira Câmara RECORRENTE: NATALICIO DOS SANTOS BOMFIM MARTINS Criminal 1º Turma Advogado (s): JOSENILTON FEITOSA DE JESUS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Advogado (s): ALB/03 DO ESTADO DA BAHIA RELATORIO de Recurso em Sentido Estrito interposto por Natalício dos Santos Bonfim Martins, irresignado com o conteúdo da decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Santo Amaro/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121. caput. do Código Penal. Nas razões constantes no ID 28757862, arqui a Defesa, preliminarmente, que houve comunicabilidade entre as testemunhas na audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, motivo pelo qual requer o reconhecimento da nulidade do ato e o conseguente desentranhamento de tais depoimentos. No mérito, afirma que não há provas ou indícios capazes de demonstrar ser o Réu o autor do delito que lhe é imputado, pleiteando, assim, a absolvição sumária, nos termos do art. 415, II, do CPP. Por fim, pugna pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo não provimento do recurso (ID 28757864). O Magistrado a quo exerceu seu juízo de retratação (ID 28757865), mantendo a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos. Instada, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 32433475). È o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000130-43.2018.8.05.0228 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: NATALICIO DOS SANTOS BOMFIM MARTINS Advogado (s): JOSENILTON FEITOSA DE JESUS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): **ALB/03** I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS -VOTO CONHECIMENTO DO RECURSO. Do exame dos autos, verifica-se que se encontram atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual II- PRELIMINAR - ALEGADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE conheco do Recurso. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO A INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS — Conforme relatado, argui a Defesa nulidade dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, prestados na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04.05.2021, face a comunicabilidade entre elas durante o ato processual. CPP dispõe que "As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho." leciona o professor Renato Brasileiro [1], o objetivo da norma, certamente

"é preservar a autenticidade da prova testemunhal, evitando que uma testemunha possa ser induzida por outra, considerando como próprias percepcões alheias, alterando de maneira inconsciente as informações que Nas lições de Ada Pellegrini Grinover [2], irá transmitir ao juiz." incomunicabilidade prevista na disposição em exame não tem o mesmo rigor daquela adotada em relação aos jurados, nem a sua violação conduzirá a nulidade do depoimento, como sucede no procedimento do júri para a comunicação entre jurados (art. 466, § 1º, CPP, na redação da Lei 11.689/2008 e art. 564, III, j, na redação original). O que poderá ocorrer, se constatada a sua quebra, é a formulação mais minuciosa de perguntas, para aferição da sinceridade das declarações, além de uma avaliação final mais crítica do conteúdo do depoimento." caminhar, é salutar o entendimento jurisprudencial pátrio, no sentido de que eventual inobservância da regra prevista no art. 210, do CPP apenas enseja a nulidade do ato se a quebra da incomunicabilidade das testemunhas causar efetivo prejuízo a defesa e comprometimento a cognição do julgador, o que não restou evidenciado na hipótese. Além disso, não houve nenhuma insurgência da defesa durante a assentada, o que evidencia ter havido a Neste sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT JULGADO LIMINARMENTE PELO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MP. CELERIDADE PROCESSUAL, CONTROLE POSTERIOR, POSSIBILIDADE, COMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 4. A inobservância da incomunicabilidade das testemunhas, disposta no art. 210 do Código de Processo Penal, requer demonstração da efetiva lesão à Defesa, no comprometimento da cognição do magistrado. (HC 166.719/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 11/5/2011) ( AgRg no REsp 1860776/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 25/8/2020). Na espécie, não havendo a demonstração de que o contato das testemunhas tenha comprometido a cognição do julgador, causando prejuízo à defesa, não se evidencia a ocorrência de nulidade. 5. Agravo regimental improvido. ( AgRg no HC n. 693.768/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021 - grifos nossos). Sendo assim. entendo que na hipótese não há nulidade a ser reconhecida, de modo que afasto a prefacial aventada pela defesa. III- MÉRITO - PLEITO DE ABSOLVICÃO SUMÁRIA — NÃO ACOLHIDO. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Natalício dos Santos Bonfim Martins, pela prática do crime de homicídio (art. 121, caput, do CP), em face da vítima Maxsuel da Hora Lima, narrando os seguintes fatos: "[...] Segundo restou apurado no Inquérito Policial, em anexo, sob o nº 527/2017, oriundo da DEPOL de Santo Amaro-BA, no dia 30 de outubro de 2017, por volta das 21hs15min, na localidade conhecida como Ilha do Dendê, neste Município, o DENUNCIADO, com animus necandi, utilizando arma de fogo, deflagrou vários tiros na vítima Maxsuel da Hora Lima, causando-lhe a morte, conforme consta dos Emerge dos autos, que o Sr. Maxsuel estava colocando uma antena de TV na residência de um vizinho, quando, sem motivação aparente, o DENUNCIADO deflagrou vários tiros contra àquele. (ID 28757765). Conforme relatado alhures, após regular instrução processual, o Juízo a quo pronunciou o Réu como incurso nas sanções penais do art. 121, caput, do CP, tendo a Defesa interposto o presente recurso, a fim de que o pronunciado seja absolvido sumariamente, sob o fundamento da ausência de provas da autoria do crime. Inicialmente, importa destacar que o agente

denunciado por crime doloso contra a vida deve ser julgado por seus pares, sendo essa uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. Desta forma, o juiz singular exerce mero juízo de admissibilidade, sendo a competência para julgamento Quanto a insurgência defensiva, é exclusiva do Conselho de Sentença. cediço que, nos termos do art. 415, II, do Código de Processo Penal, o juiz pode absolver desde logo o acusado, quando provado não ser o agente autor ou partícipe do fato. Para tanto, é necessário que a prova seja, de plano, perfeitamente convincente, haja vista que se trata de decisão de Segundo Renato Brasileiro de Lima [3], "para que o acusado seja absolvido sumariamente, é necessário um juízo de certeza. De fato, como se pode perceber pela própria redação dos incisos do art. 415 — provada a inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe, o fato não constituir infração penal, ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime — a absolvição sumária, por subtrair dos jurados a competência para apreciação do crime doloso contra a vida, deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida por parte do magistrado." De igual modo, segundo Guilherme de Souza Nucci [4], a absolvição sumária é a exceção do sistema, só sendo possível quando alguma das situações previstas pelo referido artigo se apresenta nitidamente demonstrada pela prova colhida. Da análise do feito, em que pese o esforço defensivo, no sentido de afastar a acusação que recai sobre o Pronunciado, verifica-se que há nos autos prova da materialidade, consubstanciada no Laudo de Exame de Necrópsia (ID 28757785), o qual concluiu que a vítima faleceu por "hemorragia aguda devido PAF", bem como indícios suficientes da autoria delitiva, evidenciados pela prova oral Na espécie, tem-se que o Réu negou ser o autor do crime, argumentando, para tanto, que era amigo da vítima e não estava no local no momento do fato. Confira-se: "[...] Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que tudo acontece em Santo Amaro, falam no seu nome; que não estava no momento em que Maxsuel foi atingido por disparos de arma de fogo; que estava com sua filha deitada; que não sabe dizer quem cometeu o crime; que a vítima era seu amigo, brincavam juntos, comiam no mesmo prato, e não ia ter o pensamento de fazer isso com seu amigo; que não ia ter capacidade de fazer esse ato não; que não moravam na mesma rua; que a vítima nunca lhe disse ter inimigos ou algo semelhante; que não faz parte de facção criminosa e nunca se envolveu com o tráfico de drogas; [...] que é casado e tem uma filha; [...]."(Trechos extraídos do interrogatório do Réu em juízo disponível na plataforma PJe Mídias). De modo oposto, a testemunha arrolada pela acusação Marcela dos Santos da Hora, genitora da vítima, afirmou, categoricamente, que o Acusado foi autor do delito. Para tanto, esclareceu que visualizou o Réu empreendendo fuga na posse de uma arma de fogo, bem como viu o filho falar, antes de falecer, que o Recorrente havia efetuado os disparos de arma de fogo que lhe vitimaram. "[...] Que é a mãe da vítima; que no dia do fato estava em casa e ouviu os tiros; que ao sair na porta de casa, viu o acusado correndo com a arma; que neste momento sua filha veio correndo, desesperada, dizendo que Natalício tinha atirado no seu filho; que quando foi ao local já tinha muita gente; que o local ficava perto da casa da sua filha; que quando ocorreu o delito, seu filho estava consertando uma antena, juntamente com três pessoas; que ao chegar no local do crime, seu filho estava agonizando e falou que Natalício havia lhe matado; que chamou mais duas pessoas para ajudar a levar o filho para o hospital, mas no caminho ele faleceu; que o acusado atirou no seu filho de dia, perto de todo mundo, não escondeu o

que fez; que o réu fez para todo mundo ver; que não sabe o motivo do réu ter matado seu filho; que o acusado era próximo do seu filho e costumavam conversar; que sua filha presenciou o crime; que Luciano também viu o crime, mas se mudou, com medo de represálias; que outras pessoas viram o crime, mas nenhuma delas iriam testemunhar, por medo; que sua filha foi testemunha principal, porque estava no momento do delito; que presenciou o réu correndo com a arma na mão; que o réu chegou ao local de bicicleta, mas depois do delito saiu correndo, deixando o objeto no local; que soube por terceiros que o réu estava morando com uma pessoa no Pilar; que o Pilar é longe da casa da depoente; que o réu é envolvido em crimes, mas não sabe dizer se ele é envolvido com drogas; que não sabe com quem o réu andava na época dos fatos; que no momento do crime o réu estava sozinho; [...] que o crime não foi praticado durante a noite e sim à tarde; que tem certeza que o acusado praticou o crime; que mesmo com o tiro na boca, seu filho conseguiu falar que o autor o crime foi Natalício; [...] que seu filho nunca cometeu crimes; que soube que dias antes do fato, o réu discutiu com a vítima por motivos banais, mas não sabe a motivação do delito; [...]."(Íntegra do depoimento disponível na plataforma PJe Mídias). mesmo sentido, a testemunha Nailton dos Santos Vicente, padrasto da vítima, registrou que apesar de não ter presenciado o fato, ouviu o enteado informar, antes de falecer, ter sido o Réu o autor do crime, tendo, inclusive, perguntado a motivação do delito, mas já não obteve "[...] Oue chegou agora e não ouviu o depoimento de Marcela: que estava em casa e ouviu o barulho dos tiros; que viu a população correndo e saiu para olhar; que ao sair de casa, disseram que tiraram a vida de Juca; que foi até o local e a vítima estava caída, mas falando ainda; que perquntou a vítima o que havia acontecido e ela disse que foi Natalício que tinha atirado nela; que questionou a vítima a motivação do delito, mas ele não soube explicar e não falou mais nada; que não sabe o motivo do réu ter atirado em seu enteado; que a vítima e o réu eram conhecidos, mas não sabe dizer se eram amigos; que não sabe onde o acusado morava na época dos fatos, mas não era na Ilha do Dendê; que o crime ocorreu em um dia de segunda feira, de tarde; que não conhece o réu e quando chegou ao local do crime, ele já tinha ido embora; [...] que não sabe se outras pessoas viram o delito; [...] que nunca esteve frente a frente com o réu; que não sabe dizer quantos tiros a vítima levou; que aparentemente foi mais de um; [...] que ouviu da vítima que quem cometeu o delito foi Natalício: [...]."(Íntegra do depoimento disponível na plataforma PJe As testemunhas arroladas pela Defesa, por sua vez, não presenciaram o crime, nem estiveram no local do fato, cingindo-se as suas narrativas a atestarem a boa conduta do Acusado. Nessas circunstâncias, diante da inexistência de prova contundente, capaz de demonstrar, de forma cristalina, que o Recorrente não foi o autor ou partícipe do fato, e, ao revés, existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, torna-se inviável acatar o pleito da Defesa. Destague-se que, somente a afirmação do Acusado, de que não efetuou os disparos de arma de fogo em desfavor da vítima não é capaz de ensejar a absolvição sumária, especialmente porque tal decisão implica o afastamento da competência do Tribunal do Júri, sendo exigido do Magistrado, então, um juízo de certeza, este não verificado nos autos neste momento processual. Nesse sentido. confira-se o seguinte aresto: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO OUALIFICADO — DECISÃO DE PRONÚNCIA — PRETENSÃO À ABSOLVICÃO — AUSÊNCIA DE PROVA CABAL — PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA — PRONÚNCIA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO. Para que seja viável a

absolvição sumária, é indispensável um juízo de certeza que permita ao julgador constatar a ocorrência de alguma das hipóteses contempladas no art. 415 do CPP, a saber: a) a prova de que o fato não existiu; b) prova de que o fato não constitui crime; c) inexistência de prova de que o acusado tenha praticado o crime. Nos procedimentos de competência do Júri, a impronúncia do réu somente é possível diante da fragilidade dos indícios, o que não ocorreu na espécie, sobretudo diante do depoimento da testemunha ocular, mesmo que em sede policial. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, a pronúncia deve ser mantida. (TJ-MT - RSE: 00027422020168110013 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 28/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/08/2018). Quanto aos argumentos defensivos, no sentido de que a única prova que milita em desfavor do Réu é o reconhecimento realizado por Marcela dos Santos da Hora, genitora da vítima, e que o ato padece de nulidade, pois em desconformidade com o quanto determinado na lei penal, é necessário registrar, de logo, que a prova oral constante do feito, em sede inquisitorial e judicial, aponta o Recorrente como suposto autor do delito. Outrossim, cabe pontuar que inexiste nos autos o referido auto de reconhecimento, o qual de fato é prescindível na hipótese, porquanto a própria vítima, antes de falecer, registrou ter sido o Acusado o autor do crime. Ademais, a genitora do ofendido, que declinou ter visto o agente evadindo-se do local do fato na posse de uma arma de fogo, já o conhecia previamente, eis que ele e seu Deste modo, havendo dúvidas em relação a filho eram conhecidos/amigos. versão apresentada pela Defesa, e restando demonstrada a materialidade e indícios suficientes de autoria através da prova testemunhal produzida, em atenção ao princípio in dubio pro societate, deve o Réu ser submetido a julgamento pelos Juízes naturais da causa. DO DIREITO DE RECORRER EM Ao final, busca a Defesa a concessão do direito de recorrer em LIBERDADE liberdade, arguindo a ausência dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, e a boa conduta social do Réu, atestada pelas testemunhas ouvidas em juízo e pelo abaixo-assinado da população Santamarense. Ao enfrentar o "[...] Na forma do art. 413, § 3º, tema, o Juízo primevo assim decidiu: do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Eis que, compulsando os autos, entendo permanecerem presentes os motivos ponderosos à manutenção da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus boni juris), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e indícios de autoria). Os fundamentos à reprimenda legal (periculum in mora), garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, elencados no decreto prisional continua manifesto, até mesmo por conta da certeza de julgamento e possibilidade do Tribunal do Júri impor condenação, o que por si só já autoriza a manutenção a prisão preventiva do réu, conforme disposto no art. 313, II, do CPP, devendo este Juízo garantir não só a idoneidade física dos cidadãos, como também, dar credibilidade a presença da justiça, que não pode ficar inerte diante da prática de crime que comoveu a comunidade local, bem como diante da de alta periculosidade demonstrada pelo agente que é apontado como integrante de facção criminosa. Devendo ser destacado ainda que o acusado permaneceu foragido por mais de dois anos, até que foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, o que denota que uma vez solto, existe grande probabilidade de que o pronunciado tente se furtar a futura aplicação da lei penal. [...]." (ID 28757847 — grifos Da análise respectiva, tenho que é inviável a concessão de tal benefício, dada a presença dos pressupostos e condições necessárias à

permanência da custódia, visando à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a concreta possibilidade da reiteração delituosa, considerando que o agente responde a outras ações É que, em consulta ao sistema PJe do primeiro grau, nota-se que tramitam em desfavor do Réu os processos de nº 8001477-04.2020.8.05.0228, 0001775-69.2019.8.05.0228, 0000578-79.2019.8.05.0228 e 0001163-68.2018.8.05.0228, nos quais lhe são imputadas as práticas dos crimes de tráfico de drogas e homicídio qualificado. Além disso, de acordo com a decisão combatida, ele permaneceu foragido por mais de dois anos, de modo que, na espécie, entendo não serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Ante o exposto, na esteira do parecer da d. Procuradoria de CONCLUSÃO Justiça, voto no sentido de CONHECER do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos da decisão de Sala das Sessões, de de 2022. pronúncia. PRESIDENTE ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) [1] LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único.8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 776. [2] GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. As nulidades no processo penal. 11º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 153 apud LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. [3] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Juspodivm, 2020, p. 776. Processo Penal: volume único.8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p.1464 [4] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 746.